



Aplicação da nova taxa do IVA – excepção à regra

SANDRA BERNARDO

Consultora da Câmara
dos Técnicos Oficiais de
Contas

O Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) sofreu no último mês algumas alterações, entre as quais a renumeração (já necessária) de todos os artigos do Código do IVA, bem como das listas anexas ao mesmo, e de todos os artigos do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias, tendo estes dois diplomas sido republicados.

Do Decreto-Lei n.º 120/2008, de 20 de Junho, que procedeu a esta alteração, resultaram apenas diferenças em termos de numeração de artigos – o diploma contém uma tabela com a correspondência entre os artigos antigos e os novos – e as respectivas remissões.

Ao contrário desta alteração que não afecta o consumidor comum, e bem mais mediática (até pela polémica que tem gerado), foi a alteração da taxa máxima do IVA de 21 para 20%, no Continente, de 15 para 14%, nas Regiões Autónomas, pela Lei n.º 26-A/2008, de 27 de Junho.

A nova taxa deverá ser aplicada a todas as operações cuja exigibilidade ocorra a partir de 1 de Julho de 2008, inclusive, já que é esta a data da sua entrada em vigor.

Dizer que uma operação que dá origem à obrigação de liquidar imposto (venda de um bem ou serviço) acontece em determinada data não equivale a dizer que o imposto é exigível nessa data, já que estão estabelecidas regras específicas para esse efeito.

Há que avaliar qual o momento em que o imposto nasce (facto gerador do imposto) e aquele em que o imposto é devido (exigibilidade) de acordo com essas regras, sendo este último o determinante para a aplicação da taxa.

Regra geral

A regra geral ⁽¹⁾ é, de facto, a de que estes

momentos coincidam.

Tratando-se de uma transmissão de bens, por exemplo, está definido que o imposto é devido e exigível na data da entrega dos mesmos ao comprador (para a prestação de serviços, será o momento da sua realização).

É isto que acontece nas operações em que não há obrigatoriedade de emitir factura ⁽²⁾, que poderão ser, por exemplo, as transmissões de bens efectuadas por retalhistas ou vendedores ambulantes.

No entanto, porque nem todas as operações se resumem a um só momento (o tempo para fornecimento de uma refeição é necessariamente diferente do fornecimento de uma cozinha), poderá ser difícil avaliar quando é que se considera que os bens foram postos à disposição ou quando é que os serviços foram prestados, sendo aqui o próprio Código a estabelecer regras para esse efeito, como por exemplo:

- Numa transmissão de bens com instalação ou montagem por parte do fornecedor, considera-se que os bens são postos à disposição no momento em que essa instalação ou montagem estiver concluída; ou

- Nas transmissões de bens e prestações de serviços de carácter continuado, resultantes de contratos que dêem lugar a pagamentos sucessivos, considera-se que os bens são postos à disposição e as prestações de serviços são realizadas no termo do período a que se refere cada pagamento.

Condições específicas

O mesmo Código ⁽³⁾ estabelece um momento de exigibilidade diferente quando a

operação dê origem à obrigação de emitir uma factura ou documento equivalente, que é o que acontece na maioria dos casos. Aqui, o momento da exigibilidade desloca-se em função do prazo estabelecido no Código para a emissão do documento, que é de cinco dias úteis.

Se o prazo legal para emissão de factura ou documento equivalente for respeitado, a exigibilidade ocorre no momento da emissão da mesma. Uma venda ou prestação de serviços efectuada ⁽⁴⁾, em 30 de Junho deste ano será tributada a 21% se a factura foi emitida no próprio dia e a 20% se foi emitida no dia seguinte.

Se ocorrer um pagamento, ainda que parcial, anterior à emissão da factura ou documento equivalente (adiantamento), a exigibilidade dá-se no momento do recebimento desse pagamento, pelo montante recebido. Na operação acima, caso tivesse existido um “pré-pagamento” para a operação em causa, o valor antecipado seria tributado a 21%.

Quando o prazo previsto para a emissão da factura não for respeitado, a exigibilidade ocorre no momento em que termina esse prazo. Uma operação de venda ou prestação de serviços ocorrida a 20 de Junho será tributada a 21%, mesmo que a factura só venha a ser emitida após a entrada em vigor da nova taxa, já que a exigibilidade ocorre, neste caso, a 27 de Junho (cinco dias úteis após a operação).

Excepção às regras de exigibilidade do Código do IVA

À semelhança do que aconteceu na anterior alteração da taxa do IVA, também este

diploma prevê uma derrogação da aplicação da regra geral e que é o caso das prestações de serviços de carácter continuado.

O diploma determina que, no caso das transmissões de bens e prestações de serviços de carácter continuado resultantes de contratos que dêem lugar a pagamentos sucessivos (exemplo: telefones, Internet), as alterações apenas se aplicam às operações realizadas a partir de 1 de Julho de 2008.

Significa isto que uma factura que abrangia, por exemplo, serviços de 15/06/2008 a 14/07/2008, terá aplicação de taxas de imposto diferentes – 21 ou 15% para as operações efectuadas até 30 Junho e 20 ou 14% para as operações efectuadas após 1 de Julho.

Por alguma razão, esta situação gerou alguma confusão com a venda de bens, ou prestação de serviços, que dão lugar a uma factura global no final de cada período, e que deve ser diferenciada.

Quando existam fornecimentos (de bens ou serviços) em que o fornecedor optou por emitir uma factura global mensal por todos os abastecimentos efectuados, a factura correspondente ao mês de Junho terá de ser emitida entre 30 de Junho e 7 de Julho, para cumprir o prazo legal de emissão, sendo que, se for emitida a 30, os fornecimentos serão taxados a 21 ou 15% e se for emitida a partir de 1 de Julho, será já aplicável a nova taxa.

Notas

(1) Art. 7.º do Código do IVA.

(2) Nos termos do art. 40.º (anterior art. 39) do Código do IVA.

(3) Art. 8.º do Código do IVA.

(4) No território continental.